



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2068311 - RS (2023/0135076-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : **ADEMIR GOMES SARAIVA**  
**ADVOGADOS** : **ANILDO IVO DA SILVA - RS037971**  
                  : **ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297**  
                  : **DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693**  
**EMBARGADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**INTERES.** : **IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS**  
                  : **- CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **HÉLIO GUSTAVO ALVES - SP187555**  
                  : **JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657**  
                  : **MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF061241**  
**INTERES.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -**  
                  : **"AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298**  
                  : **TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280**  
                  : **HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939**  
                  : **RAPHAEL MARTINIANO DIAS E OUTRO(S) - AL006994**  
                  : **RAQUEL BARBOSA DE CASTRO - RS080138**  
**INTERES.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**  
                  : **IBDP - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917**  
                  : **ALINE LAUX DANELON - RS059415**  
                  : **DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210**  
                  : **PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.238 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. O acórdão embargado, no Tema 1.238, firmou a seguinte tese repetitiva: "Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários."

3. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pela parte embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o provimento do recurso especial da autarquia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2068311 - RS (2023/0135076-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : **ADEMIR GOMES SARAIVA**  
**ADVOGADOS** : **ANILDO IVO DA SILVA - RS037971**  
                  : **ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297**  
                  : **DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693**  
**EMBARGADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**INTERES.** : **IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS**  
                  : **- CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **HÉLIO GUSTAVO ALVES - SP187555**  
                  : **JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657**  
                  : **MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF061241**  
**INTERES.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -**  
                  : **"AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298**  
                  : **TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280**  
                  : **HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939**  
                  : **RAPHAEL MARTINIANO DIAS E OUTRO(S) - AL006994**  
                  : **RAQUEL BARBOSA DE CASTRO - RS080138**  
**INTERES.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**  
                  : **IBDP - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917**  
                  : **ALINE LAUX DANELON - RS059415**  
                  : **DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210**  
                  : **PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.238 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. O acórdão embargado, no Tema 1.238, firmou a seguinte tese repetitiva: "Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários."

3. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pela parte embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o provimento do recurso especial da autarquia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR GOMES SARAIVA contra acórdão da Primeira Seção, que deu provimento ao recurso especial da autarquia nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.484/1.485):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.238 DO STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO.

1. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques (Tema n. 478 do STJ), a Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por ser esta verba não salarial.

2. A partir da interpretação dada no Tema 478, não há fundamento para reconhecer o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição, visto que ele possui natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Como também inexistente prestação de serviço durante esse período, não é possível o cômputo deste para efeito de contribuição.

3. O fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa e, na ausência desta, não há salário nem recolhimento de contribuição, o que impossibilita a contagem do período de aviso prévio como tempo de contribuição, por falta do correspondente custeio.

4. Tese repetitiva: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

5. Recurso especial provido.

A parte embargante alega que: (i) haveria contradição entre a tese fixada e o art. 487, § 1º, da CLT, que garante a integração do período de aviso prévio no tempo de serviço; e (ii) haveria omissão quanto à finalidade protetiva da Previdência Social, visto que, ao impedir o cômputo do aviso prévio indenizado, a decisão embargada estaria a restringir o acesso do trabalhador a benefícios previdenciários, como a aposentadoria, comprometendo a proteção social que deveria ser garantida.

Segundo defende, a decisão embargada pode gerar insegurança jurídica e incerteza quanto à aplicação do direito, especialmente diante da divergência jurisprudencial existente entre algumas decisões monocráticas, em sentido contrário, as

Turmas da Primeira Seção do STJ e o entendimento da TNU no Tema Representativo 250, que reconheceu o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Sustenta, por fim, violação do art. 201, § 14, da CF/1988, que garante a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os diferentes regimes previdenciários, uma vez que o período de aviso prévio indenizado é reconhecido como tempo de serviço para outros fins, como o cálculo de verbas rescisórias, mas é desconsiderado para fins previdenciários, gerando uma incongruência no sistema e prejudicando o trabalhador.

Impugnação às e-STJ fls. 1.523/1.526.

É o relatório.

### VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. No caso, não ocorreu nenhum dos vícios citados.

O acórdão embargado, ao decidir o recurso especial repetitivo relativo ao Tema 1.238, firmou a seguinte tese repetitiva: "Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários."

Como é cediço, a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, a nova ordem constitucional passou a prestigiar a efetiva contribuição previdenciária, e não mais o mero desempenho do tempo de serviço, motivo pelo qual, desde então, a legislação previdenciária não mais autoriza a contagem de tempo ficto, como ocorre quando há aviso prévio indenizado.

Com efeito, a disposição do art. 487, § 1º, da CLT, após a referida EC 20/1998 não se coaduna com a exigibilidade do efetivo tempo de contribuição para fins de aposentadoria, remanescendo destinada a disciplinar a hipótese de projeção da data final do vínculo contratual sem justa causa.

Mostra-se, portanto, indevido falar em comprometimento da proteção social, porquanto as relações de natureza trabalhista, regidas pela CLT, não se confundem com os princípios que regem a Seguridade Social e, em especial, do direito previdenciário, que é baseado no prévio custeio.

No que diz com o aspecto da alegada possibilidade de insegurança jurídica e incerteza quanto à aplicação do direito firmado no Tema 1.238, importa ressaltar que o julgado embargado, de fato, reconheceu que havia decisões díspares no âmbito de ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte.

No entanto, em julgamento formado por maioria, o referido Colegiado pacificou a controvérsia, ocasião em que prevaleceu o entendimento de ser descabida a contagem do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para efeito previdenciário.

A propósito, cito o seguinte trecho do julgado embargado (e-STJ fl. 1.498/1.500):

Em seu voto, o Relator, Min. Mauro Campbell Marques, negou provimento ao recurso do INSS, sob os seguintes fundamentos:

(i) a Primeira Seção teria decidido que, "não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT)"; e

(ii) seria contraditório afirmar que "o período de aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória" e, ainda assim, "admitir que se pudesse dele subtrair o respectivo tempo que deixou de prestar seus serviços em razão de ato de vontade unilateral do seu empregador".

Concluiu, ao final, que:

Assim, a ausência de prestação de efetivo serviço, decorrente de ato de vontade unilateral do empregador, que rescinde antecipadamente o contrato do trabalhador, sem observância da antecedência constitucional, bem como a não incidência de contribuição previdenciária, resultante da natureza indenizatória da verba, não autorizam a desconsideração do tempo do aviso prévio indenizado para fins previdenciários.

Não obstante o aludido entendimento, registro que o tema ora em apreciação tem sido decidido de forma distinta nas Turmas que integram a Primeira Seção, que têm concluído pelo não reconhecimento do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição, motivo pelo qual peço vênha ao Ministro relator para já abrir uma divergência, de modo a propiciar a oportunidade de debate.

Adianto que essa posição não é apenas minha, mas vem sendo adotada na Primeira Turma, conforme se pode verificar dos seguintes exemplos:

1 - REsp 2099121/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, D Je de 21/12/2023; e

2 - REsp 2114713/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, D Je 26/2/2024.

Por outro lado, em sentido contrário, da Segunda Turma, cito:

1 - REsp 2119520/RS, rel. Min. Herman Benjamin, D Je de 11/03/2024

2 - REsp 2113903/SC, rel. Min. Francisco Falcão, D Je de 14/12/2023.

A interpretação da Primeira Turma é a de que, a partir do momento em que foi firmado, por meio de julgamento repetitivo (Tema n. 478 do STJ – R Esp n. 1.230.957/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques), o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por ser esta verba não salarial, não há fundamento para reconhecer tal período como tempo de contribuição.

Ou seja, o que tem prevalecido, na Primeira Turma, é que (i) a natureza reparatória do aviso prévio indenizado e (ii) a ausência de exercício de atividade laborativa impedem o acolhimento da pretensão de contagem do período para efeitos previdenciários.

Esse raciocínio baseia-se em duas premissas: 1) o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa (especialmente no caso do segurado empregado, como na espécie), de modo que, se não houve exercício de tal atividade, não haverá salário nem recolhimento de contribuição; 2) se não houve contribuição previdenciária, não poderia haver o cômputo como tempo de contribuição, por falta de custeio.

Assim, a verba não daria ensejo à contribuição previdenciária por ter natureza indenizatória, ou seja, por constituir verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, e, como também não há prestação de serviço durante esse período, não seria possível o cômputo deste como tempo de contribuição.

Com essas brevíssimas considerações, sem me alongar, Presidente, peço todas as vênias ao Ministro Mauro Campbell para, no caso concreto, propor a tese de que não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

E, no caso concreto, dou provimento ao recurso especial do INSS.

Ora, cabe registrar que a contradição sanável pelos aclaratórios é a do próprio julgado embargado, "a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador", de modo que "o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*" (EDcl nos EREsp n. 1.213.143/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO.

1. O vício da contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC, é de natureza interna, o que significa dizer, pressupõe a demonstração de que o provimento jurisdicional atacado apresenta inconsistência lógica entre a fundamentação e o dispositivo do julgado.

2. Hipótese em que o acórdão proferido no Agravo Interno consignou serem inadmissíveis Embargos de Divergência que apontam dissídio entre acórdão que aplicou regra técnica de admissibilidade e paradigma que examinou o mérito da pretensão recursal. Inexiste contradição entre a motivação e a conclusão do julgado.

3. O inconformismo da parte que opôs estes Aclaratórios é com o acórdão da Primeira Turma do STJ, que deu origem aos Embargos de Divergência

liminarmente rejeitados, pois a embargante insiste em dizer que a aplicação da Súmula 7/STJ consistiu em *error in iudicando* daquele órgão fracionário. Em outras palavras, a embargante ratifica que interpôs os Embargos de Divergência para discutir regra técnica de admissibilidade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.735.811/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 10/12/2021.)

Assim, inexistentes vícios a sanar, deve ser rejeitado o recurso.

Advirto a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração, reiterando vício já rejeitado em recurso anterior enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto reputados manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0135076-7      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.311 / RS      EDcl no

Número Origem: 50006788520194047122

PAUTA: 14/05/2025

JULGADO: 14/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : ADEMIR GOMES SARAIVA  
ADVOGADO : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971  
ADVOGADA : ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297  
ADVOGADA : DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693  
INTERES. : IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS -  
CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : HÉLIO GUSTAVO ALVES - SP187555  
JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657  
ADVOGADA : MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF061241  
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280  
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939  
RAPHAEL MARTINIANO DIAS E OUTRO(S) - AL006994  
ADVOGADA : RAQUEL BARBOSA DE CASTRO - RS080138  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917  
ADVOGADOS : ALINE LAUX DANELON - RS059415  
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210  
PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ADEMIR GOMES SARAIVA  
ADVOGADO : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971  
ADVOGADA : ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297  
ADVOGADA : DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTERES. : IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS -  
CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : HÉLIO GUSTAVO ALVES - SP187555  
JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657

ADVOGADA : MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF061241 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0135076-7      EDcl no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.311 / RS

INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
              : TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280  
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939  
              : RAPHAEL MARTINIANO DIAS E OUTRO(S) - AL006994  
ADVOGADA : RAQUEL BARBOSA DE CASTRO - RS080138  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -  
              "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917  
ADVOGADOS : ALINE LAUX DANELON - RS059415  
              : DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210  
              : PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.